



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00496/2020 do Vereador Ota (PSB)

"Proíbe a fabricação, comercialização e uso das linhas cortantes do tipo cerol e chilena nas condições em que estabelece e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante do tipo cerol e chilena em áreas públicas e comuns em todo o município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a fabricação e a comercialização de linha cortante do tipo "chilena" e do tipo cerol em pipas e demais destinações. em todo o município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por linhas "chilenas" aquelas compostas de pó de quartzo e/ou óxido de alumínio e algodão fabricadas em rolos de grande porte, com enorme potencial de corte.

§ 2º Entende-se por linhas cerol aquelas compostas de cola de madeira e vidro moído

Art. 3º - O Poder Público através de seus órgãos competentes providenciará a devida fiscalização e apreensão dos artefatos conhecidos como linhas "chilenas" e cerol Também conhecidas como linha preparada ou linha de combate.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa física , a aplicação da seguinte penalidade.

I - multa de R\$ 500,00,00 (quinhentos reais), a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o valor previsto , e em caso de reincidência, reajustada de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais;

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades.

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até 50 vezes o valor previsto em caso de reincidência, reajustada de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais;

II - constatada a infração, poderá o Poder Público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo a suspensão do seu registro bem como a aplicação das demais legislações pertinentes como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Penal.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD(Lei Municipal nº 11.247, de 01 de outubro de 1992, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014).

Art. 6º No caso da comercialização de linhas "chilenas" em feiras livres ou camelódromos, fica o Poder Público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para que o mesmo não obtenha mais permissão de instalação de suas mercadorias em áreas públicas.

Art. 7º O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização para esclarecimentos do uso e os riscos das linhas "chilenas" e cerol nas escolas, podendo, ainda, ser utilizado em campanha de conscientização que alerte para os riscos do uso de cortantes em pipas nos veículos de comunicação em massa .

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

"Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2020, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.